



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.189 - RS (2011/0036549-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : R C LOTERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA COIMBRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO. PROTOCOLO EM ÓRGÃO DIVERSO DE QUE DEVERIA SER APRESENTADO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O protocolo de petição perante juízo diverso de onde deveria ser sido apresentado o recurso trata-se de erro grosseiro, sendo inescusável portanto.

2.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.189 - RS (2011/0036549-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : R C LOTERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA COIMBRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- R C LOTERIAS LTDA - MICROEMPRESA interpõe Agravo Regimental contra decisão de fls. 110/112, a qual negou provimento a Agravo com fulcro na Súmula 83/STJ, na medida em que o Acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte.

2.- Aduz a agravante, em síntese, que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado. Alega, ainda, que a apresentação da contestação perante a Vara do Juizado Especial de Canoas/RS ao invés de o ser perante a 1ª Vara Cível de Canoas/RS foi um mero equívoco, não se tratando de erro grosseiro, sendo vício sanável, passível de reparação a qualquer tempo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.189 - RS (2011/0036549-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Consoante se extrai dos autos, o procurador da agravante apresentou contestação perante Juizado Especial Civil ao invés de apresentá-la na Justiça comum, sendo que o Tribunal de origem deixou consignado que não havia argumentos plausíveis para a apresentação da peça junto JEC, tratando-se de erro grosseiro a interposição de recurso em Órgão diverso, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ter sido decretado a revelia.

5.- Verifica-se o entendimento do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o protocolo de petição perante juízo diverso de onde deveria ser sido apresentado o recurso trata-se de erro grosseiro, sendo inescusável portanto.

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PROTOCOLO EM INSTÂNCIA DIVERSA DA QUE DEVERIA SER APRESENTADO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1238003/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010)

APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO.

1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional – muito distantes, aliás (endereço à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales).

2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria consequências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé – pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma delas endereçadas.

3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois.

4.- Recurso especial improvido.

(REsp 847893/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/04/2010)

6.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83.

7.- Como se verifica, a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0036549-2

AgRg no
AREsp 3.189 / RS

Números Origem: 10800150170 70037042223 70040818478

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C LOTERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C LOTERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA COIMBRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.